

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 03/2020**

Assunto: Inclusão de familiares no transporte pré-hospitalar do doente crítico

1. QUESTÃO COLOCADA

“Sou aluna da especialidade em Médico-cirúrgica e no decorrer da realização de uma reflexão em contexto de estágio, gostaria de saber se há algum documento sobre a inclusão de familiares no transporte de doente crítico e mais precisamente em contexto pré-hospitalar.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Regulação da Profissão

A regulação das intervenções e competências dos Enfermeiros nos vários contextos do exercício profissional é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros. Assim, o quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de trabalho encontra-se plasmado nos seguintes documentos:

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Neste documento são descritas que as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes.
- Deontologia Profissional, publicado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. A deontologia profissional é aplicada a todos os enfermeiros e descreve os seus direitos e deveres para com a profissão e os cuidados de enfermagem às pessoas. Assim, os enfermeiros têm direito a “usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem de qualidade” e a “solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem”. Dos deveres em geral, os enfermeiros devem “exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem”. Especificamente, na excelência do exercício profissional, os enfermeiros devem: (i) “analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que merecem mudança de atitude”, (ii) “adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas” e (iii) “manter a actualização



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 03/2020**

continua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas”.

No âmbito da regulação da profissão de enfermeiro, além dos documentos legislativos citados, a Ordem dos Enfermeiros publicou em Diário da República vários regulamentos, entre eles o Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais (Regulamento n.º 190/2015), o Regulamento da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar (Regulamento n.º 226/2018), o Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista (Regulamento n.º 140/2019) e os Regulamentos específicos de cada área de especialidade, nomeadamente do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica (Regulamento n.º 429/2018). Publicou, ainda, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados em cada área de especialização, entre eles Enfermagem Médico-cirúrgica na área da Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica.

2.2. Dos Conceitos e da Competência Profissional

De acordo com a Portaria n.º 260/2014, o doente emergente é o “que apresenta situação clínica com risco instalado, ou eminente, de falência de funções vitais” e o doente urgente é o “que apresenta situação clínica com potencial de falência de funções vitais” (p. 6085).

Conforme o Regulamento n.º 429/2018, “a pessoa em situação crítica é aquela cuja vida está ameaçada por falência ou eminência de falência de uma ou mais funções vitais e cuja sobrevivência depende de meios avançados de vigilância, monitorização e terapêutica” (p. 19362). Assim, a prestação de cuidados de enfermagem à pessoa em situação crítica integra intervenções autónomas e interdependentes realizados pelo enfermeiro e/ou pelo enfermeiro especialista no âmbito das suas qualificações profissionais orientadas pelos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem e os padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem especializados.

O enfermeiro detém competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao doente e família (REPE). Por outro lado, “o enfermeiro especialista é aquele a quem se reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem” (Regulamento n.º 140/2019, p. 4744).

No âmbito das competências do Enfermeiro de cuidados gerais, destacam-se, entre outros, os seguintes critérios de competência “Aplica os conhecimentos e as técnicas mais adequadas, na prática de Enfermagem”, “Responde eficazmente em situações de emergência ou catástrofe” e “Responde apropriadamente às questões, solicitações e aos problemas dos clientes e/ou dos cuidadores, no respeito pela sua área de competência” (Regulamento n.º 190/2015, p. 10089).



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 03/2020**

O Enfermeiro com a competência acrescida diferenciada em emergência extra-hospitalar “garante o acompanhamento, a monitorização e a vigilância, da pessoa em situação de emergência extra-hospitalar, desde o local da ocorrência até à unidade de saúde de referência, assegurando a continuidade da prestação de cuidados de enfermagem”, bem como “selecciona a informação pertinente e antecipa a sua transferência, à unidade de destino, optimizando a continuidade dos cuidados” (Regulamento n.º 226/2018, p. 10762).

O Enfermeiro Especialista em Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica tem como unidade de competência (i) gerir a comunicação interpessoal que fundamenta a relação terapêutica com a pessoa, família/cuidador face à situação de alta complexidade do seu estado de saúde, (ii) gerir o estabelecimento da relação terapêutica perante a pessoa, família/cuidador em situação crítica e/ou falência orgânica e (iii) assistir a pessoa, família/cuidador nas perturbações emocionais decorrentes da situação crítica de saúde/doença e/ou falência orgânica (Regulamento n.º 429/2018).

2.3. Da Inclusão de familiares no transporte pré-hospitalar do doente crítico

Na sequência da publicação da Lei n.º 33/2009, de 14 de Julho foi reconhecido e garantido a todo o cidadão admitido num serviço de urgência do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o direito ao acompanhamento por uma pessoa por si indicada, o Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) deliberou que, desde 1 de Junho de 2011, “é reconhecido e garantido a todo o doente urgente e emergente, a ser transportado em ambulância de socorro, o direito de acompanhamento por uma pessoa por si indicada”, desde que o acompanhamento não comprometa as condições e requisitos técnicos e de segurança exigidos (Deliberação n.º 14/2011 do INEM). A mesma deliberação refere que o familiar/acompanhante deve comportar-se com urbanidade e respeitar e acatar as instruções e indicações dos profissionais, sob pena de não ser autorizado o acompanhamento e que “cabe ao chefe de equipa decidir, informar e explicar ao doente e acompanhante os motivos que legitimam ou impedem o respectivo acompanhamento e a sua manutenção”.

Na Carta dos Direitos e Deveres dos Utentes do INEM encontra-se referenciado que o utente tem direito a “Ser transportado em ambulância de socorro com acompanhamento por uma pessoa por si indicada, excepto quando possa comprometer a prestação de cuidados de saúde por razões de protecção da saúde do doente, do acompanhante ou de saúde pública”.

O transporte de doentes urgentes e emergentes ao nível pré-hospitalar realiza-se, tendo em conta a Portaria n.º 260/2014, de 15 de Dezembro, na dependência directa do Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU) do INEM, no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica.

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 03/2020**

Esta Portaria especifica, ainda, que a Ambulância de Emergência Médica (AEM), destinada à estabilização e transporte de doentes urgentes e emergentes é uma ambulância Tipo B e actua na dependência directa do INEM e é composta por, pelo menos, dois profissionais nomeadamente médico e/ou enfermeiro e/ou técnico de emergência.

Conforme Despacho n.º 5561/2014, de 23 de Abril, os meios de emergência pré-hospitalar de suporte avançado e imediato de vida do INEM são a Viatura Médica de Emergência e Reanimação (VMER) e a Ambulância de Suporte Imediato de Vida (SIV). A SIV integra uma equipa constituída por um enfermeiro e um técnico de ambulância de emergência e dispõe de equipamentos de suporte imediato de vida para estabilizar, acompanhar e transportar doentes críticos. A VMER dispõe de equipamento de suporte avançado de vida, integra uma equipa constituída por um médico e um enfermeiro para estabilização pré-hospitalar e acompanhamento durante o transporte de doentes críticos, sendo que, de acordo com a Circular Normativa n.º 6-DEM (INEM), caso a situação clínica assim o justifique, o doente deve ser acompanhado pela totalidade da equipa da VMER (médico e enfermeiro) durante o transporte do mesmo em ambulância e nestes casos, para que a VMER não fique inoperacional, a condução da viatura ficará a cargo do chefe de equipa da ambulância presente no local.

Salienta-se, contudo, que de acordo com a Orientação Técnica nº8/2020 (INEM), perante a abordagem de doente suspeito ou confirmado de COVID “não é permitida a presença de acompanhante durante o transporte, à excepção do transporte de crianças ou pessoas com necessidades especiais”.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no âmbito do transporte pré-hospitalar do doente crítico, considera o Conselho de Enfermagem e a Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem Médico-cirúrgica que:

- 3.1. A qualidade e a segurança na prestação dos cuidados de saúde, deve ser uma preocupação fundamental, não só dos profissionais, mas também dos gestores das instituições competentes;
- 3.2. Ao Enfermeiro cabe-lhe respeitar os deveres previstos na Deontologia Profissional e nos regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de enfermagem;
- 3.3. O Enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência, reconhece a especificidade dos outros profissionais de saúde, respeita os limites impostos pela área de competência de cada um e actua em complementaridade funcional;
- 3.4. A Deliberação n.º 14/2011 do INEM reconhece e garante ao doente urgente e emergente transportado em ambulância de socorro, o direito de acompanhamento por uma pessoa por

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 03/2020**

si indicada, não podendo este acompanhamento comprometer as condições e requisitos técnicos da prestação de cuidados;

- 3.5. Na mesma deliberação, está salvaguardado que esse direito de acompanhamento deve ser decidido casuisticamente, garantindo as condições de segurança em que se efectua o transporte.
- 3.6. Saliencia-se que no caso de doente suspeito ou confirmado de COVID não é permitida a presença de acompanhante durante o transporte, à excepção do transporte de crianças ou pessoas com necessidades especiais.

BIBLIOGRAFIA

Deliberação n.º 14/2011 do Instituto Nacional de Emergência Médica – Direito de acompanhamento dos doentes urgentes e/ou emergentes em ambulâncias de socorro.

Despacho n.º 5561/2014 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. Diário da República n.º 79/2014, Série II de 2014-04-23.

Entidade Reguladora da Saúde (2007). *Estudo e avaliação do sector do transporte terrestre de doentes*. Porto: ERS.

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. Diário da República n.º 181/2015, Série I de 2015-09-16.

Instituto Nacional de Emergência Médica (2020). Orientação técnica nº8-DEM. Lisboa, 29 de Mar. 2020 (actualizada a 20.10.2020).

Instituto Nacional de Emergência Médica (2010). Circular normativa n.º 6-DEM. Lisboa, 16 Nov.2010.

Instituto Nacional de Emergência Médica (s/d). Direitos e Deveres do Utente. Disponível em: <https://www.inem.pt/category/cidadaos/direitos-e-deveres-do-utente/>

Lei nº 33/2009 de 14 de Julho. Diário da República, n.º 134/2009, Série I de 2009-07-14.

Ordem dos Enfermeiros (2015). Regulamento do perfil de competências do enfermeiro de cuidados gerais. Regulamento n.º 190/2015 de 23 de Abril. Diário da República n.º 79/2015, 2.ª série de 2015-04-23.

Ordem dos Enfermeiros (2018). Regulamento das competências acrescidas diferenciadas em emergência extra-hospitalar. Regulamento n.º 226/2018 de 16 de Abril. Diário da República n.º 74/2018, 2.ª série de 2018-04-16.

Ordem dos Enfermeiros (2018). Regulamento das competências específicas do enfermeiro especialista em enfermagem médico-cirúrgica. Regulamento n.º 429/2018 de 16 de Julho. Diário da República n.º 135/2018, 2.ª série de 2018-07-16.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 03/2020**

Ordem dos Enfermeiros (2019). Regulamento das competências comuns do enfermeiro especialista. Regulamento n.º 140/2019 de 6 de Fevereiro. Diário da República n.º 26/2019, 2.ª série de 2018-02-06.

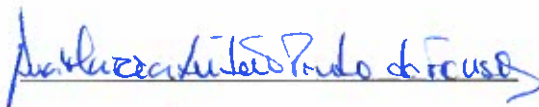
Portaria n.º 260/2014 dos Ministérios da Administração Interna e da Saúde. Diário da República n.º 241/2014, Série I de 2014-12-15.

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Diário da República n.º 205/1996, série I-A de 1996-09-04.

Nos termos do n.º 5 do Artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Data da Emissão: 20.11.2020

Pe'l'O Conselho de Enfermagem



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca

(Presidente)

Pe'l'A Mesa do Colégio da Especialidade de
Enfermagem Médico-Cirúrgica



Helena Maria Guerreiro José

(Presidente)